

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**DE:** Lucas Eduardo Pereira

**PARA:** METROPOLITANA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

**PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO:** 181/2023

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 083/2023

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES DE REPOSIÇÃO DOS FABRICANTES DOS VEÍCULOS LEVES, SEMIPESADOS, PESADOS E MÁQUINAS PESADAS ATRAVÉS DE CATÁLOGOS, QUE SERÃO ADQUIRIDOS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, BEM COMO PARA ATENDER AO CONVÊNIO N° 01/2023 COM A POLÍCIA MILITAR, CONVÊNIO COM A POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL 005/2021, ACORDO DE COOPERAÇÃO N° 136/2020 COM A POLÍCIA CIVIL E CONVÊNIO N° 81/2021 COM O CORPO DE BOMBEIROS.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 24/11/2023, foi recebido através do e-mail [pregoeirosformiga@gmail.com](mailto:pregoeirosformiga@gmail.com), pedido de impugnação formulado pela empresa interessada METROPOLITANA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA. O procedimento licitatório obedece integralmente a Lei n° 10.520/02, a Lei n° 8.666/93, e suas alterações posteriores e o Decreto 10.024/2019, Lei Complementar n° 123/06 com a redação dada pela Lei Complementar n° 147/2014 e pelas demais normas e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

O prazo e a forma do pedido de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no **item 7** do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, o prazo é de até três dias (úteis) da data antecedente da abertura da sessão conforme art. 24 do DECRETO N° 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, neste caso marcada para o dia 28/11/2023, portanto consideramos a mesma **INTEMPESTIVA**.

### II – DO MÉRITO

Em homenagem ao Princípio da Transparência, mesmo que intempestiva, passamos a análise do objeto da impugnação, que diz respeito ao Edital do Pregão Eletrônico n°. 083/2023, ter disposto a seguinte redação:

#### 29. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

29.1 Para análise da viabilidade da proposta, cujo lance final seja de valor inferior a 70% (setenta por cento) ou com preços manifestamente

inexequíveis do valor de referência, o (a) pregoeiro (a) concederá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Da análise ao item 29.1 do edital convocatório, vemos que o **objetivo inicial deste dispositivo é estabelecer uma porcentagem para averiguar se a proposta do fornecedor é inexequível**. Mas, a própria redação já determina que se ultrapassado o limite estabelecido (70% - setenta por cento), o Pregoeiro deverá oportunizar à empresa a demonstração de exequibilidade, conforme mencionado no item 29.1, conforme destacado abaixo:

o (a) pregoeiro (a) concederá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

*Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)*

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

*[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).*

Como se sabe, ao julgar as propostas, a Administração analisa os preços tendo como parâmetro o valor/porcentagem estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o melhor porcentagem para que seja consagrada vencedora do certame. A porcentagem não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*[...]*

*II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I e II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A*

*questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).*

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)*

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

*Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.*

*Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).*

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexecutibilidade dos preços, devendo ser **oportunizado ao licitante o ensejo de comprovação da executibilidade da proposta.**

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. E buscando uma licitação eficaz e que supra as necessidades das secretárias solicitantes.

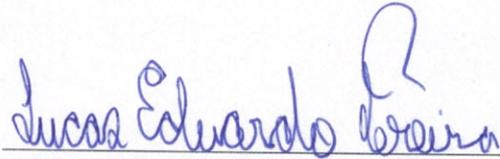
Destaca-se que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, localidade, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. A porcentagem elevada de desconto no objeto da proposta não significa a inexecutibilidade da mesma, devendo o Pregoeiro, quando entender haver indícios de inexecutibilidade oportunizar à Licitante a comprovação da executibilidade, conforme item 29.2 do edital, que assim dispõe:

29.2 Se o(a) Pregoeiro(a) entender que há indícios de inexecutibilidade, fixará prazo para que o licitante demonstre a executibilidade de seu preço por meio da apresentação de documentos julgados pertinentes, de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

### III - DA DECISÃO

Em face do exposto, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação não reúne condições para ser conhecida, visto que **INTEMPESTIVA**, mas em homenagem ao Princípio da Transparência, no mérito, vem esclarecer, após analisadas pontualmente as alegações da impugnante, que a porcentagem elevada de desconto no objeto da proposta não significa a inexecutibilidade da mesma, devendo o Pregoeiro, quando entender haver indícios de inexecutibilidade oportunizar à Licitante a comprovação da executibilidade, nos termos do item 29.2. Assim, não há razão para retificação do instrumento convocatório, sendo, portanto, **INDEFERIDA a solicitação de impugnação ao item 29.1 do edital convocatório.**

Formiga, 27 de novembro de 2023.



---

**LUCAS EDUARDO PEREIRA**  
**COORDENADOR DE PREGÃO**

